

O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL E A (DES)PROTEÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19

Anayara Fantinel Pedroso*
Júlia Sleifer Alonso**

Resumo: O presente estudo trata sobre as mulheres encarceradas no Brasil, por meio de uma pesquisa analítica, bibliográfica e com método dedutivo. Tem como problemática analisar o contexto prisional brasileiro especialmente no que se refere aos direitos das mulheres e a (des)proteção que lhes é destinada no contexto da pandemia da Covid-19. Como objetivo principal, o estudo se propõe a investigar de que forma as políticas públicas relacionadas ao gênero e ao cárcere são desenvolvidas, e se há, de fato, resultados positivos em relação ao que as políticas se propõem, especialmente no que tange à pandemia. Para isso, faz-se necessário analisar as questões relacionadas à diferenciação de gênero dentro das unidades prisionais, os crimes que levam o país a atingir a marca de um dos países que mais encarceram mulheres no mundo, assim como a relação intrínseca existente entre a realidade das mulheres brasileiras e o crime de tráfico de drogas, além de examinar as leis relacionadas à maternidade no cárcere, à atual pandemia da Covid-19 e ao superencarceramento brasileiro. O estudo é desenvolvido e pautado por uma perspectiva da criminologia crítica, que tem como objetivo de transformação social em relação à gênero, classe e raça. Nesse sentido, foi possível constatar um frequente desrespeito aos direitos já conquistados pelas mulheres brasileiras assim como um descaso por parte do Estado brasileiro quanto à situação das penitenciárias no país, como a falta de consideração em relação às necessidades que a população carcerária em análise necessita, deixando de considerar suas peculiaridades. De tal modo, também foi possível verificar estruturas patriarcais consolidadas as quais ainda no ano de 2020 as informações à respeito das mulheres privadas de liberdade são escassas, principalmente em relação à situação diante da pandemia.

Palavras-chave: Mulheres. Maternidade. Cárcere. Gênero. Pandemia covid-19.

Abstract: *This study deals with women imprisoned in Brazil, by means of an analytical and bibliographic research and as a dedicatory method. It fears as problematic to analyze the Brazilian prison context, especially not that it refers to the directives of women and to (des) protection that is destined not to the context of the Covid-19 pandemic. As a main objective, or study it is proposed to investigate how public policies related to gen-*

* Estudante do 10º período do curso de Direito na Universidade Federal do Pampa (Unipampa), Campus Santana do Livramento. anayarafantinelpedroso@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4931636737843628>

** Estudante do 9º período do curso de Direito na Universidade Federal do Pampa (Unipampa), Campus Santana do Livramento. juliasleyferalonso@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/50030074767427641>

der and prison are developed, and there have been, indeed, positive results in relation to the policies proposed, especially not that it is related to a pandemic. In order to do this, it is necessary to analyze the questions related to gender differentiation within the prison units, the crimes that lead or country to reach the mark of a two countries that most imprison women in the world, as well as the intrinsic relationship existing between reality. The Brazilian women and the crime of drug trafficking, in addition to examining the laws related to maternity leave, to the current Covid-19 pandemic, and to the Brazilian supercarceration. Or it was studied and developed and guided by a critical criminology perspective, which was aimed at social transformation in relation to gender, class and race. In this sense, it is possible to verify a frequent disrespect for the years that have already been conquered by Brazilian women, as well as a disregard on the part of the Brazilian State regarding the situation of penitentiaries in the country, as in the absence of consideration in relation to the needs that the population of the population requires analysis, ceasing to consider its peculiarities. In this way, it was also possible to verify consolidated patriarchal structures as of the year 2020 and as information to the private women of their limited freedom, mainly in relation to the situation during the pandemic.

Keywords: Women. Maternity. Prison. Genre. Pandemic covid-19.

INTRODUÇÃO

O presente estudo consolidou-se através de interesse mútuo das pesquisadoras em relação a situação do cárcere feminino a partir de pesquisas desenvolvidas acerca do sistema carcerário do Rio Grande do Sul, observando-se a primordialidade em abordar as questões inerentes ao sistema prisional feminino e as condições enfrentadas pelas mulheres, principalmente mães, gestantes, lactantes e pertencentes ao grupo de risco em tempos de pandemia, momento em que são exigidos cuidados especiais em relação à higiene devido o alto risco de contágio. Por essa órbita, sabendo o estado de coisa inconstitucional dos presídios, principalmente os femininos, que não foram pensados para atender as especificidades das mulheres, e que não possuem as condições necessárias para o enfrentamento desta situação, buscou-se aprofundar os estudos levando em consideração a atual conjuntura.

Nesse sentido, surge o questionamento se o sistema prisional feminino, no qual a população cresce rapidamente e que não foi pensado para atender as necessidades básicas femininas, teria condições de protegê-las da pandemia em um momento em que são necessários cuidados redobrados. Assim, objetiva-se analisar o contexto do cárcere feminino e as peculiaridades deste sistema desde o surgimento, tracejado pelo vírus de uma sociedade machista, até a atualidade, pautada ainda por ele mas, também, pelo vírus *sars-cov-2* (covid-19) e as (im)providências que estão sendo adotadas em relação à população carcerária feminina, sobretudo pelo viés da criminologia crítica. A presente pesquisa analítica, desenvolve-se a partir de buscas bibliográficas e pelo método dedutivo.

Em um primeiro momento, é feito um aparato histórico desde o surgimento dos presídios femininos até a consolidação, como hoje é conhecido, pautado pela questão de gênero a partir da criminologia crítica feminista que parte de bases epistemo-

lógicas tratando o gênero como ontologia, enquanto resultado de uma construção cultural, fugindo assim, dos paradigmas biológicos. Nesse sentido, as maneiras de pensar, agir e falar de uma sociedade e as instituições que fazem parte desta estão calcadas em pensamentos que partam de uma dicotomia de gênero. Por consequência, a divisão de poder e recurso para o masculino e o feminino são diretamente proporcionais às qualidades atribuídas a cada um. Assim, traz-se à baila, a posição de neutralidade frente a essa perspectiva de gênero adotada pelas instituições de direito e carcerárias, proporcionando o aporte necessário para a propagação de um androcentrismo, travestido de um direito “unissex” (CAMPOS et al., 1999). E, no caso dos presídios, travestidos de “mistos”.

Conhecendo as perspectivas do Direito e do cárcere, parte-se para uma abordagem das características das mulheres encarceradas, sendo na grande maioria negras e pardas, pobres, jovens, ensino fundamental incompleto, solteiras e detidas pelo delito de tráfico de drogas, sem violência ou grave ameaça (Infopen Mulheres 2017). O que demonstra que mesmo passados muitos anos desde o surgimento dos presídios femininos, a punição das mulheres ainda está diretamente relacionada com um punitivismo estatal exacerbado, utilizado sobretudo para fins controle social. Além disso, pauta-se a questão de gênero, tanto no cometimento dos delitos, quanto a partir do momento em que as mulheres gestantes e lactantes são presas, passando por inúmeras dificuldades em não ter com quem deixar a criança a partir do momento em que faz seis meses, pois muitas vezes o pai já encontrava-se preso e pelo fato dos presídios não possuírem estruturas necessárias para que as crianças permaneçam ali até os sete anos de idade.

Por fim, é feita uma análise sobre o estado de calamidade que o Brasil se encontra e as recomendações necessárias para evitar a propagação do vírus, o que de fato é impossível ser colocado em prática dentro do sistema prisional superlotado e sem as mínimas condições de higiene. Analisa-se também a recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orientou os magistrados a revisarem a necessidade das prisões, principalmente das pessoas pertencentes ao grupo de risco, o que na grande maioria não foi atendido. Além disso, denuncia-se a subnotificação, uma vez que não se tem informações precisas acerca dos números de presas suspeitas ou com a covid-19.

1. DIFERENCIAÇÃO DE GÊNERO DENTRO DAS UNIDADES PRISIONAIS BRASILEIRAS

A desigualdade social relacionada ao masculino e feminino não está relacionada com a natureza biológica, do sexo, mas com a construção social de gênero. Pois, trata-se de um aspecto social, uma valoração construída por meio de questões culturais inerentes a uma sociedade. A própria diferenciação sexual, biológica está diretamente relacionada com as qualidades atribuídas às mulheres e aos homens, o que por si só, perpetua a desigualdade de gênero, tornando um subordinado ao outro; um incapaz em relação ao outro, pois possui certas qualidades; atribuindo a um deveres que não são atribuídos ao outro. Há certas qualidades que não são atribuídas às mulheres. Nesse sentido, o discurso travestido de um naturalismo biológico, visa manter o gênero feminino sempre em desvantagem, quando relacionado ao masculino, perpetrando assim, a desigualdade. Por essa órbita, a luta por condições mais

favoráveis às mulheres não deve partir de uma busca pela igualdade, mas de uma desconstrução ideológica, pautada pelo viés de gênero (CAMPOS et al., 1999).

Devido os mais diversos contextos históricos, a mulher foi considerada como alguém diferente do homem pelas características biológicas e portanto, com necessidades diferentes. Nesse sentido, foram atribuídas qualidades aos homens e às mulheres, diferenciando-os e desvalorizando a figura feminina, na qual foram relacionadas atributos unicamente físicos, levando em consideração a beleza, a função reprodutiva, dentre outras situações que as relacionava às responsabilidades para com os filhos. A partir de então, a mulher é caracterizada enquanto mãe, esposa, responsável por cuidar do lar, sendo destinadas exclusivamente às funções privadas e ao trabalho doméstico; enquanto ao homem, eram destinadas funções públicas, voltadas ao trabalho intelectual. Nessa sequência, o direito é pautado, refletindo não apenas no ordenamento jurídico penal, como também, nas fases de execução da pena, como o próprio cárcere -destinado para homens-, visando atender apenas às necessidades masculinas (BUGLIONE, 2000).

Diante dessa carga patriarcal imposta à mulher por parte da sociedade e encabeçada pela Igreja Católica, aquelas que não seguissem os padrões morais, costumeiros, éticos e principalmente, religiosos, eram consideradas delinquentes que necessitavam de tratamento. Ou seja, as referidas condenações reforçaram o papel da mulher dentro de uma sociedade machista, devendo ser fiel, pura e voltada unicamente para os cuidados do lar e da família. Nesse sentido, os primeiros crimes a serem “cometidos” pelas mulheres que não se adequassem nesse estereótipo, foram a prostituição e a bruxaria. Assim, percebe-se que diferentemente dos homens, a função da pena para as mulheres está relacionada principalmente com alternativas de controle da sociedade. Diante deste ângulo, além forma de aplicação da pena, a maneira como o cárcere se apresentou às mulheres também foi diferente em relação aos homens (FRANÇA, 2013).

Apenas entre os séculos XVIII e XIX, as prisões começaram a levar em consideração novos parâmetros para a aplicação da pena. As pessoas consideradas criminosas passaram a ser classificadas conforme gênero, idade, tipo penal cometido, pena aplicada e conduta dentro cárcere. Essa diferente forma de qualificar, visou distinguir às mulheres dos homens, buscando dar um tratamento específico a partir da perspectiva de gênero e conseqüentemente, a partir da conduta feminina também. Ou seja, dentro deste grande grupo de mulheres encarcerada, foram divididos sub-grupos, onde pertenciam mulheres que haviam cometidos crimes de cunho sexual, como prostitutas de um lado; de outro demais mulheres que eram difamadas dentro da sociedade e em um terceiro grupo, aquelas que houvessem cometido crimes diversificados (FRANÇA, 2013).

Nesse sentido, os primeiros presídios femininos a serem instalados no Brasil, foram no Rio Grande do Sul (1937), São Paulo (1941) e Distrito Federal (1942). Cabe ressaltar que o único que foi construído com a finalidade de tornar-se um presídio feminino foi o do Distrito Federal, todos os outros, foram fruto de locais públicos readaptados. Por essa órbita, como estava-se em meio a discussões acerca da função das penalidades e da reforma dos presídios masculinos, que haviam tornado-se

“mistos”, surgiram inúmeras discussões e interesses quanto às estruturas dos ambientes prisionais femininos, uma vez que deveriam superar essa estigmatização dos estabelecimentos penais, até porque a finalidade era a ressocialização. Começou então, a ser defendida a ideia de que deveriam ser locais higienizados, salubres e com as condições mínimas de sobrevivência, atendendo às necessidades das mulheres encarceradas (ANGOTTI, 2012).

Todos os presídios femininos da América Latina foram administrados inicialmente por freiras católicas. No Brasil, o período de administração pelas irmãs foi de 1942 a 1946 e estas tinham como principal atribuição, instruir domesticamente as mulheres encarceradas. Este cenário surgiu sob o viés dos discursos de modernização das formas de punição e da prisão como um todo. Contudo, essa modernização deu-se de maneira diferente para os presídios masculinos, o que de fato, demonstra que todos foram atingidos pela mudança, mas as mulheres em especial, tiveram seus lugares definidos através da religião (ARTUR, 2011).

O motivo pelo qual os presídios latino-americanos foram administrados por freiras católicas, está diretamente relacionado com a sociedade patriarcal existente na época, uma vez que as irmãs possuíam votos de castidade, representando a figura da mulher ideal na sociedade da época. Situação que segundo as crenças, seria capaz de transformar as mulheres que estivessem cumprindo a pena, a fim de reeducá-las de maneira que pudessem reintegrar-se a sociedade, cumprindo os padrões que lhe eram impostos, sendo pura, crente, submissa, fiel e maternal. Caso essas mulheres não quisessem ser reintegradas na sociedade, seguindo os padrões supracitados, deveriam ser iniciadas na religião (FRANÇA, 2013).

De fato é, que durante muito tempo buscou-se, principalmente por parte das irmãs, dar a aparência aos presídios femininos de uma grande casa, tanto que muitos, realmente traziam o aspecto de casas. Essa situação justifica-se através da necessidade de inserir a mulher na estrutura de um lar, a fim de que ela se adapte e consiga viver ali dentro, fazendo as atividades que são exigidas, pois o local de reeducação ideal para a mulher era dentro de casa. Assim, quando estivessem recuperadas, desejariam construir um novo lar e estariam aptas para viver nele e conseqüentemente, reintegrar-se na sociedade, assumindo o verdadeiro lugar da mulher. Por isso, muitos presídios foram realocados em locais que antes remetiam um lugar privado, ou em locais que funcionavam como casas ou abrigos, pois o principal motivo era redirecionar a mulher para o âmbito privado. Essas situações foram por muito tempo, travestidas pelo discurso humanizador das prisões, que acreditava fielmente que não deveriam haver grades nem muros altos por causa da estigmatização, devendo ser deixado de lado o velho estereótipo das masmorras (ANGOTTI, 2012).

Atualmente, o artigo 77 § 2º da Lei de Execução Penal (LEP) estabelece que nos sistemas prisionais femininos, o quadro de servidores deverá ser composto exclusivamente por mulheres, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado. Contudo, ao considerar que a cadeia não foi pensada para as mulheres e que a maioria dos sistemas prisionais femininos foram readaptados em lugares públicos que já existiam ou até em presídios masculinos desativados e que mulheres foram inseridas em estabelecimentos prisionais “mistos”, percebe-se que muitos dos funcionários e carcereiros dos estabelecimentos masculinos, ali permaneceram. O que representa,

de fato, um gritante descumprimento da legislação, além de um local propício para a perpetração da violência de gênero. Uma vez que são homens, que ao natural já possuem consigo o senso de superioridade, dotados de autoridade, o que corrobora para a reprodução de comportamentos patriarcais, machistas e dominadores, além de, sobrecarregar o trabalho das poucas mulheres que fazem parte da equipe (SILVA, 2015).

Segundo o Infopen Mulheres (2017) cerca de 74% dos estabelecimentos prisionais no Brasil são destinados aos homens, apenas 7% destinado às mulheres, 17% misto e 2% sem informação. Nesse sentido, observa-se que cerca de 91% dos presídios no Brasil não estão preparados estruturalmente para receber mulheres, sendo projetados única e exclusivamente para o gênero masculino, desde a arquitetura até o fornecimento de serviços. Mesmo quando se denomina misto, caracterizado pela destinação de algumas celas para as mulheres, estes estabelecimentos não são pensados para elas. São feitas transformações para que venha a atender parte das necessidades, mas não são ideais para suprir as especificidades femininas, pois não possuem espaços especiais para gestantes, lactantes, crianças, dentre outras necessidades básicas das mulheres.

A superlotação dos presídios femininos dá-se pelos mais variados motivos. Pelo aumento do encarceramento feminino e pela falta de alas apropriadas, pois na maioria das vezes, eles estão dispostos em prédios que não foram pensados inicialmente para constituir o sistema penitenciário, passando por readaptações para esta função. Por isso, dispõem de uma estrutura diferenciada do masculino, como área de lazer reduzida e número reduzido de alas e celas (LIMA, 2006). Por essa órbita, percebe-se uma desigualdade latente entre o tratamento destinado a homens e a mulheres dentro dos sistemas prisionais.

2. ENCARCERAMENTO FEMININO

O superencarceramento é um fenômeno mundial principalmente nas últimas décadas, como afirma a pesquisadora Luciana Boiteux "redemocratizou e aumentou a população carcerária" (BOITEUX, 2020) no "XI Ciclo de Debates Antiproibicionistas" promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. O Brasil é um dos países com maior população carcerária do mundo, ocupando atualmente a terceira posição no ranking mundial em números absolutos (WPB, 2020), ficando atrás do Estados Unidos e China, respectivamente como primeiro e segundo colocado no ranking. Entre pesquisadores têm sido repensado medidas que consiga reduzir os números de encarceramento assim como maneiras alternativas ao cárcere, levando em consideração as situações desumanas, insalubres e perigosas nas quais se encontram, especialmente as penitenciárias brasileiras.

O Brasil conta com pouco mais de 748 mil pessoas privadas de liberdade conforme mostram os últimos dados levantados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2019), através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de dezembro de 2019. E a situação do cárcere feminino no país encontra-se na mesma direção, o país ocupa a quarta posição no ranking mundial de superencarceramento, contabilizando mais de 37 mil mulheres encarceradas. Dentre as razões que podem

explicar esse crescimento exponencial, encontra-se: a prisão baseada essencialmente no flagrante - reforçando o caráter racista encontrado nos dados; o alto uso da prisão provisória; e o baixo acesso à defesa técnica de qualidade, como aponta o relatório "MulheresSemPrisão" realizado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania em 2017 (ITTC, 2017), assim como a atual política proibicionista de drogas arbitrariamente consideradas ilícitas.

A situação que o país encontra-se atualmente, tanto na esfera masculina quanto feminina, decorre principalmente da atual política de drogas que o Brasil adota, o proibicionismo. A atual Lei de Drogas nº 11.343 de 2006 apresenta-se no ordenamento jurídico brasileiro como uma norma subjetiva, no sentido de que não estipula quantidades para poder tipificar o crime de tráfico de drogas, como por exemplo outros países assim o fazem. Abarrotando o sistema carcerário de presos nos quais, se aplicar leis estrangeiras que diferenciam por meio da quantidade, seriam considerados usuários, assim mostram-se diversas pesquisas na área. Tal subjetividade trazida pela política adotada acarreta uma série de prisões que lotam os presídios brasileiros, pois é possível notar desde a entrada em vigor da referida Lei, um aumento exponencial no número de pessoas encarceradas, especialmente mulheres, como mostra a figura disponibilizada pelo Relatório do DEPEN, 2019:



Fonte: DEPEN, 2019.

Segundo dados do DEPEN, em dezembro de 2019 havia cerca de 37.200 mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 664% em relação à quantidade de mulheres encarceradas no ano 2000, no qual eram cerca de 5.600. Tal estatística representa uma média de 34,9% no aumento do número de mulheres encarceradas por ano. O mesmo relatório revela o número alarmante de presos provisórios que existe no país, representando cerca de 30% do total de 748 mil pessoas, ultrapassando 200 mil pessoas em situação de cárcere e que ainda não tiveram condenação transitada em julgado.

Em linhas gerais, o perfil da mulher encarcerada é jovem, parda/negra, ensino

fundamental incompleto, solteira, presa pelo delito de tráfico de drogas, conforme comprovam as pesquisas do Infopen Mulheres (INFOPEN, 2017) demonstrando estatisticamente que a grande maioria das mulheres encarceradas no Brasil, são jovens. Cerca de 25,22% possuem entre 18 e 24 anos, 22,66% possuem de 35 a 49 anos, seguido de 22,11% entre 25 a 29 anos. Quanto a cor, a grande maioria da população encarcerada feminina é parda, chegando a 48,04%, cerca de 35,59% são brancas e 15,51% negras. Quanto ao grau de escolaridade, observa-se que 44,42% não concluíram o ensino fundamental, 15,27% não concluíram o ensino médio, 14,48% concluíram o ensino médio e apenas 1,46% possui ensino superior completo. Quanto ao estado civil, cerca de 58,4% são solteiras, 24,44% em união estável e 8,24% casadas. 28,9% das mulheres possuem 1 filho, 28,7% possuem dois, 21,7% possuem três, as que possuem mais de 4 filhos é de 11,01%. Quanto aos crimes praticados, observa-se que a maior parte das mulheres encarceradas é pelo delito de tráfico de drogas, totalizando cerca de 59,9%, seguindo de 12,9% de roubo e 7,80% furto.

A presença feminina cada vez mais significativa no processo de criminalização [...] comprova as constatações de crescente envolvimento de mulheres no fenômeno social do tráfico de drogas. Com efeito, são inúmeros os relatos que indicam a participação de mulheres como agentes do tráfico. Os processos judiciais apenas refletem estatisticamente esses aspectos, trazendo notícias de esposas, de companheiras ou de familiares de integrantes de organizações que, na maioria das vezes, foram compelidas a participar desse fenômeno, principalmente transportando drogas para o interior de estabelecimentos prisionais, onde se encontram seus esposos, companheiros e outros (BOITEUX, 2009).

Dados do DEPEN de dezembro de 2019 mostram que mais de 50% das mulheres presas respondem por tráfico, 26% crimes contra o patrimônio e 13% crimes contra a pessoa. O tráfico lidera as tipificações para o encarceramento, estando as questões de gênero intrinsecamente ligadas ao proibicionismo e punitivismo, 54% dessas mulheres presas por tal tipificação penal, cumprem penas de até oito anos, números que revelam que o aprisionamento tem sido a única decisão diante de pequenos delitos (BORGES, 2018).

Levando em consideração que as mulheres representam a chefia das famílias, assim como a realidade brasileira é assumirem e criarem seus filhos sozinhas, como mostra os dados trazidos anteriormente do Infopen, quase 60% dessas mulheres encarceradas são solteiras, é considerável o cruzamento de dados em relação aos crimes cometidos, mostrando-se principalmente como complemento de renda na vida e família dessas mulheres. Como em um dos trechos da obra "Presos que Menstruam", retratando o segundo crime mais praticado pelas mulheres brasileiras: "ela respirou fundo, pensou no leite e foi assaltar" (QUEIROZ, 2015). Assim como também deve-se considerar o fato do Brasil ainda não ter uma equiparação em relação aos salários femininos e masculinos, o que pode ser um dos fatores, se não o principal, à levar as mulheres ao crime.

Os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos, mas é mais violenta a realidade que as leva até eles. São na maioria, negras e pardas, mães solo, e com ensino fundamental incompleto (QUEIROZ, 2015).

Esta associação entre pobreza e criminalidade foi a forma encontrada pelo Estado para compelir a população a adequar-se aos preceitos do sistema capitalista-neoliberal, os quais prezam a busca desenfreada pelo lucro por meio da supremacia da individualidade sobre a coletividade, fazendo-se valer a meritocracia como garantia de condições mínimas de subsistência (SILVA, 2015, p.57).

Seguindo o mesmo raciocínio da criminalização da pobreza, no qual tal perspectiva sustenta-se nos dados penitenciários onde a maioria dos presos, tanto em unidades prisionais masculinas quanto femininas, respondem pelo crime de tráfico de drogas assim como em sua grande maioria são usuárias em que foram apreendidos com pequenas quantidades, como também negras e de baixa escolaridade. Além dessa população ser a mais suscetível para o comércio por questões de desigualdade social, falta de equidade salarial, também é a população mais carente e excluída que estão em maior contato com as drogas como mostra a pesquisa de doutorado realizada pela Luciana Boiteux (BOITEUX, 2006), os jovens favelados pertencentes às classes mais baixas que são hoje a mão-de-obra mais utilizada pela indústria da droga.

Pode-se dizer que a política de drogas adotada pelo Brasil cumpre sim os seus objetivos intrínsecos, aqueles nos quais não são declarados, porém encontrados nos dados, no qual é a marginalização dessa população mais vulnerável. Na qual pode-se considerar a continuação de uma neo-escravidão, na medida em que o Estado não se responsabiliza pelo comércio das drogas que circula milhões de reais anualmente. O Estado brasileiro adotando a política do proibicionismo enquanto política pública para determinadas substâncias arbitrariamente tornadas ilícitas, se abstem totalmente da responsabilidade da saúde, segurança pública, educação e informação de qualidade, além de representar uma política completamente invasora na vida privada das pessoas.

3. MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL

A partir de uma sociedade conservadora no que diz respeito aos direitos das mulheres, principalmente relacionado aos direitos sexuais e reprodutivos, na qual a questão da criminalização do aborto está diretamente interligada com a moral religiosa presente, de forma ativa, na sociedade brasileira, como também é a principal influenciadora nos rumos do direito e das leis (SAMPAIO, 2015), mesmo o Brasil sendo um país autodeterminado laico, as políticas que continuam em vigor permanecem carregando uma ideologia patriarcal altamente misógina (TIBURI, 2015). Então, é preciso compreender toda a função fundamentalista imposta pelos ideais religiosos acerca do “ser mulher” na sociedade, designadamente, na brasileira. Porém, o Estado impõe tal subjetividade na vida de todas as mulheres brasileiras, mas não concede subsídios e carece de direitos na esfera de mães privadas de liberdade. “De que

maneira conciliar o cárcere – local que abriga pessoas que transgrediram leis – com a infância?" (ANGOTTI, 2018).

No caso específico das mulheres os papéis de gênero a elas impostos fazem com que a maternidade venha à tona como elemento central da experiência com o sistema prisional, na medida em que o cárcere institui uma normatização sobre seu exercício. Sendo socialmente atribuída às mulheres a responsabilidade prioritária pelos cuidados domésticos e familiares, sua privação de liberdade gera efeitos sobre toda a estrutura familiar e comunitária na qual estão inseridas (ITTC, 2019).

Os últimos relatórios disponibilizado pelos meios de informações oficiais do Estado brasileiro, tais usados durante esse estudo, não especificam a quantidade de mulheres encarceradas atualmente no país que são mães e quantos filhos elas têm. Porém, os pesquisadores estimam que 85% das mulheres em situação de cárcere sejam mães e assim que detidas seus filhos são distribuídos entre familiares e/ou instituições, sendo um parâmetro brasileiro como um todo. Desse percentual apresentado, apenas 19,5% dos pais assumem a guarda das crianças. Os avós maternos cuidam dos filhos em 39,9% dos casos, e 2,2% deles vão para orfanatos, desses, 1,6% acabam presos e 0,9% internos de reformatórios juvenis (QUEIROZ, 2015).

Foi durante a presidência de Luiz Inácio Lula da Silva, em 28 de maio de 2009 que a Lei nº 11.942 foi sancionada. Apresentando mudanças nos artigos 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal (LEP, 1984), onde assegura às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Dentre as mudanças, garantiu às presidiárias o direito de um período de amamentação de no mínimo seis meses e cuidados médicos tanto à elas quanto aos recém-nascidos. "A Lei não foi, no entanto, acompanhada de meios para seu cumprimento. Existem apenas cerca de sessenta berçários e creches em todo o sistema carcerário feminino brasileiro" (QUEIROZ, 2015).

Já em 2010 a Organização das Nações Unidas (ONU) tornou pública a elaboração da chamada "Regras de Bangkok", a qual trata-se de uma série de normas internacionais para "o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras". Tal documento apresentou-se como um significativo avanço nas discussões a respeito do encarceramento feminino visando a garantia de condições dignas ao cárcere feminino.

Este cenário de horrores vivenciado pelas encarceradas passou a chamar atenção dos organismos internacionais, requerendo atitudes governamentais de contenção deste desrespeito à dignidade da pessoa humana, principalmente porque nas prisões de mulheres, a quase totalidade da violação de direitos está relacionada ao não atendimento das especificidades do sexo feminino. Dentre os pontos abordados no documento, a maternidade ganha expressivo destaque, tanto no que diz respeito à gestação e parto atrás das grades, quanto à situação dos filhos das mulheres presas. Na lista de países que contribuíram para a elaboração

desta normatização, encontra-se o Brasil, contudo, ainda não se constatou um esforço público para a adequação da realidade brasileira a estas normas (SILVA, 2015).

Como apresenta a realidade do cárcere feminino no Brasil, desde a sua criação até o momento atual, não é visibilizado por parte do poder público questões de gênero onde as necessidades divergem do cárcere masculino. Sendo a desigualdade de gênero uma afronta à igualização proposta pelos Direitos Humanos desde a sua fundação no século XVIII, os três principais documentos sobre, são um reflexo do social e da estreiteza em relação às diferenças de gênero (COLLING, 2015). Dentro desse contexto, destacam-se: mulheres grávidas, lactantes, com filhos até 6 meses dentro do cárcere, mães de filhos com até 12 anos, mulheres transsexuais, estrangeiras e mulheres com deficiência física. Apesar de nos últimos anos medidas internacionais têm sido criadas assim como entidades da população civil brasileira, como citadas nesse estudo, intensificaram o debate e pesquisas acadêmicas a fim de denunciar a atual situação do cárcere feminino no Brasil.

Porém o cenário do cárcere feminino brasileiro ainda não teve significativas mudanças. Tal afirmativa pode ser notada na prática desde que a pandemia da covid-19 instalou-se no Brasil, direitos que deveriam ser garantidos para essa população, carecem na efetivação. Assim como a situação precária de informações oficiais diferenciando as questões de gênero no país. Um dos pontos que podem ser explicados através da análise que o presente estudo se propõe a fazer, é o fato do punitivismo como é conhecido no Brasil ser utilizado para marginalização de pessoas pobres, negras e com baixa escolaridade, como representam os dados.

Quando consideramos o aprisionamento como uma construção social conjunta, não o fazemos com o intuito de isentar os indivíduos de suas responsabilidades e deveres para com a coletividade, mas com a intenção de demonstrar o quanto a contrapartida da sociedade e, especificamente, do Estado na garantia dos direitos dos cidadãos se faz ausente em inúmeras situações, resultando na substituição de políticas sociais por políticas policiais, ou seja, há a criminalização da pobreza, a culpabilização da condição social em que vivem milhares de brasileiros espalhados por todo território nacional (SILVA, 2015).

Durante o governo de Dilma Rousseff, foi sancionado a Lei nº 13.257 em 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, alterando dentre outros dispositivos legais, a Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Código de Processo Penal. "A alteração legislativa mais sensível em relação à problemática das mulheres encarceradas se refere à expansão das hipóteses que possibilitam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, constantes no artigo 318 do Código de Processo Penal" (ITTC, 2017).

O artigo 318 do Código de Processo Penal, após a Lei nº 13.257/16 passou a ser:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Como mencionado anteriormente, é um avanço nas questões de discussão de necessidades referentes ao diferenciamento no tocante a problemática gênero existente no Brasil, assim como a evolução de direitos reconhecidos para essa população. Porém, o desafio que o país encontra atualmente, além de uma mudança sistêmica no punitivismo de mulheres mães, as quais já por garantia legal deveriam responder processos em liberdade, ou ainda em prisão domiciliar, é a efetivação de tais direitos em políticas sociais.

É positiva a garantia do direito de responder ao procedimento criminal em liberdade provisória, ainda que com a necessidade de obediência a medidas cautelares [...] considerar alternativas à prisão deve ser, cada vez mais, um dos principais objetivos da realização das audiências de custódia e da atuação dos atores institucionais que delas participam, levando sempre em consideração a maternidade e outras circunstâncias pessoais em busca da redução do encarceramento de mulheres (ITTC, 2019).

A realidade brasileira continua sendo ultrapassada, na medida em que estudos e pesquisas revelam que mães continuam sendo encarceradas enquanto grávidas; filhos continuam nascendo enquanto as mulheres respondem por pequenos delitos em penas privativas de liberdade; crianças têm início de suas vidas dentro do cárcere, onde subjetivamente respondem por penas nas quais não cometeram, ou seja, iniciam suas vidas sendo punidos; assim como centenas de mulheres perdem seus filhos após completar o tempo que a Lei consegue garantir a união, na qual é de 06 meses de vida.

Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou - ou não se importou - que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos, conta Heidi, de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio (QUEIROZ, 2015).

O que é possível notar na realidade brasileira é um imenso descaso e não cumpri-

mento da lei pelos agentes penitenciários, tanto no que se refere à cuidados básicos como o direito ao acesso à saúde, quanto de fato conseguirem fazer funcionar o mínimo já garantido. Assim como pode-se perceber uma contradição no sistema Judiciário brasileiro quanto aos direitos das mulheres, onde o estado impõe a condição de mulheres precisarem obrigatoriamente serem mães, mas não garantem nenhuma condição para essa efetivação. Além do aborto ainda ser crime, sendo uma política completamente invasora na vida das mulheres desrespeitando-as como seres que deveriam ter o livre arbítrio de decidir sobre suas vidas e seus corpos, o Estado também não tem políticas públicas de igualdade salarial, de equiparação de gênero, deixando as mulheres, especialmente pobres e com baixa escolaridade, tendo que recorrer à crimes não violentos como mostram os dados, para conseguirem sustentar suas famílias sozinhas.

Somado a essa contradição enquanto política, (falsa) moral e de direitos, o Estado não consegue colocar em prática os direitos mínimos conquistados pelas mulheres como a efetivação da prisão domiciliar. Porém, deve-se ter especial cuidado quanto essa alternativa da prisão domiciliar enquanto um substitutivo da prisão preventiva, seu uso também deve ser excepcional, de tal forma que a regra na fase pré-processual segue sendo a liberdade (ITTC, 2017).

Como a autora Nana Queiroz retrata: "A maioria das detentas grávidas já chega grávida na cadeia. Algumas já no fim da gestação"[...] "Também é comum que não recebam tratamento pré-natal"(QUEIROZ, 2015). Direitos básicos são negados para essas mulheres, nas quais pagam por diversas penas além da qual deveria ser "penas" de privação de liberdade.

Outra discussão legal acerca da realidade das mulheres aprisionadas que tem ganhado destaque é a proibição do uso de algemas durante o parto. Em junho de 2016, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, por unanimidade, aprovou em decisão terminativa o projeto que proíbe a colocação de algemas em presas durante o trabalho de parto. O relatório favorável da senadora ngela Portela (PT-RR) salientou que o uso de algemas pode acarretar riscos à mãe e ao bebê e, inclusive, provocar a antecipação do parto. Ressaltou, ainda, que a proteção à maternidade e à infância é um direito social atribuído a todo cidadão, sem distinção de qualquer natureza. O projeto agora tramita na Câmara como PL nº. 5.654/16 (ITTC, 2017).

A LEP, nos artigos 88 e 89, incluído pela Lei nº 11.942/2009, estabelecem condições mínimas que devam ser atendidas nos presídios femininos, dentre elas, frisa-se a necessidade de alas específicas para as gestantes, onde a criança pode ficar até os seis meses de idade. A partir daí, a permanência das crianças no sistema prisional depende da existência de creche para abrigar os menores de sete anos, permitindo que a presa que não possui com quem deixar a criança, siga amparando-a. Para que a creche funcione, é necessário a existência de profissionais especializados, seguindo as diretrizes impostas pelas legislações referentes ao sistema educacional, além de

haver horários específicos de funcionamento, de maneira que atenda as necessidades da criança e da responsável (BRASIL, 1984).

Contudo, nas situações onde a mãe não pode permanecer com a criança, por não haver espaço físico ou por circunstâncias alheias a vontade da presa, as crianças são entregues aos familiares, sendo este, o grande responsável pela regularização de guardas provisórias ou até mesmo definitivas, preferindo-se sempre os consanguíneos de grau mais próximo. Vale ressaltar, que sempre é buscada a indicação da mãe da criança no que tange às pessoas que podem permanecer como tutores dos menores. Porém, quando nenhum familiar se manifesta em relação a guarda da criança e a mãe também não faz nenhuma indicação, ou faz e a pessoa afirma não poder cuidar, a criança é encaminhada ao abrigo e funcionários do Judiciário e responsáveis pelo serviço social fazem estudos sociais no círculo familiar, visando encaminhar o menor para a tutela de algum membro da família (SILVA, 2015).

Quando não há vagas nesses locais, o procedimento é enviar as lactantes para berçários improvisados nas penitenciárias, onde elas podem ficar com o filho e amamentá-lo, mas não têm acesso a cuidados médicos específicos. O benefício não é estendido a todas as mulheres, sobretudo não às que cumprem pena em locais impróprios e precisam sujeitar os recém-nascidos às mesmas condições subumanas em que vivem (QUEIROZ, 2015).

Diante dessa situação de lactantes que há pouco deram a vida e seguem encarceradas, há a possibilidade de serem realocadas em outros presídios nos quais comportam condições melhores para seus recém-nascidos. Porém, a mãe precisa fazer a escolha entre os filhos que já tinha antes, fora da cadeia, no qual ficaram na cidade em que ela havia sido presa, com o recém-nascido. A autora Nana Queiroz alude ao filme "A escolha de Sofia" de 1982, que se passa durante a Segunda Guerra Mundial, em que a presa em um campo de concentração, é forçada por um soldado nazista a escolher um de seus dois filhos para ser morto, e se não escolhesse um, ambos morreriam (QUEIROZ, 2015). Assim também é na realidade dessas mães nas quais escolhem então entregar para adoção seus filhos que nasceram no cárcere, para que ela possa ficar mais próxima e continuar recebendo visitas dos outros que encontram-se fora dele.

Além de todo o desgaste físico por estar privada de liberdade, as mulheres também sofrem de diversas outras penas não previstas no Direito Penal, como são os casos aqui comentados. "A população carcerária, além de apresentar as características referidas, pode apresentar uma saúde mental mais suscetíveis ao agravamento e aumento de casos [...] evidencia-se que os aspectos biopsicossociais podem estar associados à conduta criminosa" (MELLO, 2008).

O papel da justiça penal termina com o encarceramento e o cumprimento da pena, conforme perspectiva do senso comum. Mas ao contrário do que se pensa, o término do cumprimento de uma pena privativa de liberdade não encerra a questão. Fora das gra-

des, os ex-detentos tentam resgatar relações sociais e prover a própria subsistência (REIF, 2016).

Assim a violência também segue após terminar de cumprir suas penas diante do Judiciário, elas precisam então pedir a guarda dos filhos de volta à Justiça, mas para isso vir a acontecer, é necessário comprovar endereço de residência e emprego. O que na realidade brasileira é um grande empecilho a questão da reinserção social. Se para os homens essa inserção é difícil, para as mulheres por carregarem todo o estigma de que uma sociedade machista e patriarcal impõe sobre elas, se torna quase impossível. "Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo" (QUEIROZ, 2015).

E a história acaba se repetindo na maioria da vida dessas mulheres, "uma vez liberta, voltava a traficar. Era o que sabia fazer" (QUEIROZ, 2015). Essa realidade explicita uma das maiores críticas quanto ao sistema punitivista, o qual segregava pessoas pobres, negras e pardas, com baixa escolaridade, e não conseguem colocar em prática a questão de reinserir essas pessoas, dando condições de trabalhos dignos para que possam sair de tal situação e não mais voltarem a estar em conflito com a lei.

4. PANDEMIA E PRISÕES

De acordo com os dados oficiais do Ministério da Saúde, no dia 26 de fevereiro de 2020 o Brasil registrou o primeiro caso da covid-19 no país (Ministério da Saúde, 2020). E desde então, até o momento de escrita do presente estudo (julho de 2020), o país conta com mais de dois milhões de brasileiros infectados pelo coronavírus, e ultrapassa as 80 mil mortes (não estando contabilizado pessoas que morreram com sintomas da doença mas que não chegaram a ser testadas). Desde o mês de maio, o Brasil é o epicentro da doença, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, por número de habitantes e a proporção de contágio. Ou seja, o momento atual pelo qual o país passa, é de calamidade pública em relação à saúde. Ainda não tendo sido desenvolvida vacinas contra a doença, a principal maneira de prevenção, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é através do distanciamento social, uso de máscaras e constante higienização das mãos com água e sabão, além do uso de álcool 70% para higienização de objetos e demais locais.

A partir desse cenário de calamidade na saúde pública do país, a situação chega ser pior nas unidades prisionais brasileiras. Tais medidas adotadas pela OMS, se tornam impossíveis de serem aplicadas nas prisões brasileiras, haja vista o superencarceramento (aglomeração de pessoas), condições insalubres das unidades e de higiene (ambiente propício a proliferação de doenças), água não potável, racionamento de água, alimentação precária, falta de cuidados médicos, proibição da entrada de álcool nas prisões brasileiras, assim como grande parte da população carcerária pertencer aos grupos de risco para infecção, compreendendo: pessoas idosas, gestantes, com doenças crônicas, diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV... dentre outras condições já mencionadas na presente pesquisa. Características inerentes ao "estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro, reconhecido

pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, assim como, denunciada em relatórios oficiais como o Relatório de Inspeções desenvolvido pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura disponibilizado em maio de 2020.

Diante da pandemia da covid-19, as medidas tomadas por parte do Estado brasileiro enquanto responsável pela integridade física das pessoas privadas de liberdade, foi a partir da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020. Onde prevê Recomendar aos Tribunais e magistrados a **adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo (art 1º)**. Dentre os principais tópicos encontram-se: a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, em relação a adolescentes, gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência (art 2º inciso I); A reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão (art 3º inciso I); A reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, priorizando-se as mulheres gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, idosos, indígenas, pessoas que se enquadram no grupo de risco, pessoas com deficiência, pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade [...] estabelecimentos que estejam sob ordem de interdição [...] prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias (art. 4º inciso I, alíneas a, b, c); dentre outras medidas (BRASIL, 2020)

Apesar da necessidade de haver um desencarceramento no Brasil desde antes da pandemia da covid-19, desde que o vírus chegou ao país, se tornou de extrema necessidade a efetivação do direito à vida dos custodiados, tendo as condições mencionadas durante o presente estudo. Porém, pesquisas apontam que desde o início da pandemia no país, os magistrados não estão seguindo as recomendações do Conselho Nacional de Justiça, como a notícia divulgada pela Folha de São Paulo, "STF resiste a pressões para soltar presos durante a pandemia". Dos 1377 Habeas Corpus analisado pelo Supremo, 1261 foram denegados, representando 91,6% do total. Apenas 87 concedidos (6,3%) e 29 foram descartados por "razões processuais" (2,1%). No estado de São Paulo, o TJSP negou 88% dos Habeas Corpus pedidos em razão da pandemia, realidade que não diverge dos outros estados do país (INFOVÍRUS, 2020).

Assim como a Portaria Interministerial nº 07/2020 de 18 de março, do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde, que "dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional", as quais são completamente ineficientes no que propõe indicar em relação à contenção do vírus. Assim apresenta-se o art. 3º parágrafo 1º no qual estabelece:

Art. 3º Na hipótese de identificação de casos suspeitos ou confirmados entre os custodiados, os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão seguir as orientações previstas nesta Portaria e em atos do Ministério da Saúde,

inclusive quanto ao uso de máscara e isolamento individual. § 1º Caso não seja possível o isolamento em cela individual dos casos suspeitos ou confirmados, recomenda-se à Administração Penitenciária adotar o isolamento por coorte e o uso de cortinas ou marcações no chão para a delimitação de distância mínima de dois metros entre os custodiados (Portaria Interministerial nº 07/2020).

A partir da situação já apresentada nesse estudo, fica nítido a precariedade de conhecimento no que tange à realidade do sistema carcerário brasileiro assim como um total descaso quanto às medidas apresentadas, tais soluções são completamente inviáveis além de serem desrespeitosas em relação à vida dessas pessoas que encontram-se privadas de liberdade. Nitidamente a falta de efetividade de políticas ao combate do coronavírus nas prisões brasileiras não surtiu efeito assim como continua havendo grande resistência por parte do Judiciário em conceder prisões domiciliares.

A entrada do novo coronavírus no sistema prisional feminino já foi confirmada, mas ainda é difícil de dimensionar. Reportagens indicam que dezenas de mulheres já foram infectadas, e foi identificada ao menos uma morte em consequência da doença. Essas informações, no entanto, são inexatas. O painel nacional oficial de divulgação de casos, do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), não apresenta números desagregados por gênero. Segundo atualização de 23 de junho, no total, 59 pessoas presas tinham morrido no sistema penitenciário do Brasil em decorrência da covid-19. O número de casos confirmados era de 3.735 (TINOCO, 2020).

Só foi possível o início da coleta e divulgação de dados oficiais em relação às mulheres encarceradas e aos presídios femininos na última década no Brasil, durante a pandemia também está havendo completo desrespeito no que tange aos direitos das mulheres e à violência de gênero em relação à divulgação de dados do sistema carcerário no país. Como um todo, falta informação e é recorrente as denúncias que os parentes de pessoas privadas de liberdade estão desenvolvendo durante a pandemia, como analisa as notícias do Infovírus, tais como: “Entidades e famílias denunciam falta de notícias e agressões a apenados na Bahia”; “Sistema penitenciário do Ceará tem denúncias de tortura e violações de direitos”; “Famílias denunciam a falta de informações em Roraima: a gente não sabe de absolutamente nada do que acontece lá”. Os dados divulgados sobre como a pandemia afetou presídios são insuficientes, não há transparência sobre como estão lidando com a doença. Porém a situação é pior em relação às mulheres privadas de liberdade, pois as raras informações prestadas pelo Poder Público em relação às unidades prisionais do país durante a pandemia, assim como não tendo a credibilidade que deveria em um país democrático, também não diferem em relação à gênero e à unidades prisionais femininas.

Cerca de 25% das mulheres estão presas em unidades prisionais

sem módulo de saúde. Os dados iniciais sobre a entrada do coronavírus no sistema penitenciário feminino demonstram que é necessário um aprimoramento na coleta e apresentação de dados relacionados ao tema, de maneira a não invisibilizar, mais uma vez, a situação das mulheres. Uma melhor compreensão sobre o número de presas atingidas pela doença é essencial para um planejamento de políticas públicas que considerem as especificidades desse público (TINOCO, 2020).

Se torna de extrema necessidade que o Estado brasileiro se responsabilize de forma ética quanto à saúde das (e dos) custodiadas, uma vez que como os dados apresentam, grande parte da população carcerária atual é composta por pessoas que praticaram o crime de tráfico, porém as mesmas pesquisas apontam a relação de usuários, poucas quantidades, baixa escolaridade, população periférica. Assim como o Judiciário brasileiro ainda não tomou pra si a responsabilidade do desencarceramento que, desde antes da pandemia precisa ser urgente, para que se possa de maneira concreta salvar vidas que enquanto encarceradas estão sem a dignidade que lhes é de direito, sofrendo penas além da privativa de liberdade na qual foram sentenciadas. Como também o Brasil precisa, de maneira urgente, implementar políticas públicas estatais questões relacionadas ao gênero e não mais invisibilizar as mulheres e mães presidiárias.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado, percebe-se a importância da construção do pensamento, debate e mudança nas leis a respeito dos direitos das mulheres, assim como o reconhecimento e as tentativas de mudança em relação às violências de gênero que permeiam o mundo do cárcere. Porém, como apresentado, apesar de importante a garantia de tais direitos, precisa-se criar subsídios para de fato virem a ser aplicadas tais políticas. Se faz necessário políticas públicas que consigam alcançar na prática a efetivação dos direitos das mulheres em especial as que estão sob situação de cárcere, dependendo especificamente do Estado para que tenham dignidade como pessoas de direitos e deveres independente de suas penas privativas de liberdade.

É interessante observar que o presente estudo abre caminhos para várias abordagens sobre a temática de mulheres e mães encarceradas, haja vista a necessidade de desenvolver pesquisas a respeito das populações ainda constantemente invisibilizadas pelo Estado brasileiro no contexto prisional, como por exemplo: as mulheres em situação de cárcere idosas (com mais de 60 anos) em que nessas situações acabam dificultando a garantia de seus direitos, principalmente aqueles previstos no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 2003); as mulheres estrangeiras (migrantes em conflito com a lei), na qual representa um grupo com especificidades próprias, como por exemplo diferenças etnoculturais e de idioma; mulheres transsexuais que por vezes sofrem violências nas mais diversas esferas do seu ser, como o Relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (2020) apresenta em relação às galerias de pessoas LGBTI nos presídios brasileiros; mulheres indígenas em conflito com a lei; assim como pessoas com deficiência aprisionadas comumente

não são alvo de estudos acadêmicos ou monitoramento da implantação de políticas públicas de desencarceramento.

A situação do cárcere feminino no Brasil se mostra caótica tanto no que se refere às suas condições básicas de funcionamento assim como também em relação à disponibilidade de dados oficiais em relação à esses espaços e essa população. Em relação à falta de dados, destaca-se a questão da falta de informações em relação às mulheres encarceradas enquanto grávidas nas prisões brasileiras, como apresentado no presente estudo, carecem de higiene básica assim como relatos denunciam que falta alimentação, chegando por vezes a passar fome, podendo a vir ocorrer abortos espontâneos (aborto que não é consequência de nenhuma ação/decisão tomada com essa finalidade, ocasionado na grande maioria das vezes por problemas relacionado à saúde da mulher ou feto) pelas faltas de condições apresentadas. Falta informação por parte do poder público brasileiro, carece de pesquisas assim como de meios para se chegar à resultados concretos da realidade brasileira, mostrando-se como um desafio para as pesquisas em relação à temática no país. Abrindo oportunidade para que pesquisas acadêmicas nessa área da criminologia crítica avance seus estudos para que seja possível uma melhor análise da realidade brasileira como também propostas para a mudança do sistema prisional, como penas alternativas à privação de liberdade das mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGOTTI, Bruna. *Entre as leis da ciência, do Estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2ª edição. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

ARTUR, Angela Teixeira. *As origens do "Presídio de mulheres" do estado de São Paulo*. 2011. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.8.2011.tde-31052012-163121. Acesso em: 17 jul. 2020.

BALTHAZAR, Ricardo; MARIANI, Daniel. *STF resiste a pressões para soltar presos durante pandemia*. Folha de São Paulo, São Paulo, 25 de maio de 2020. Seção Cotidiano. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/stf-resiste-a-pressoes-para-soltar-presos-durante-pandemia.shtml>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Brasília, 2015 (Série Pensando o Direito, 51), 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 03 de outubro de 1941.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Dezembro 2019*. Brasília, 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 de julho de 1984.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 1º de outubro de 2003.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 de agosto de 2006.

BRASIL. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 28 de maio de 2009.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 08 de março de 2016.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2020.

BRASIL. *Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)*, 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Portaria Interministerial nº 7 de 18 de março de 2020*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.654, de 22 de junho de 2016. Câmara dos Deputados. *Atividade Legislativa, Projetos de Lei e outras disposições*. Brasília, DF, 22 de junho de 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Brasil confirma primeiro caso da doença*. Brasília: Ministério da Saúde, 26 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BOITEUX, Luciana. *Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de Concentração: Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BOITEUX, Luciana, et al. (Coord.). *Tráfico de Drogas e Constituição*. Série Pensando o Direito. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2012/11/01Pensando_Direito.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.

BOITEUX, Luciana. XI Ciclo de *Debates Antiproibicionistas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN*. Facebook Rede Nacional de Feministas Antiproibicio-

nistas - RENFA. Disponível em: <<https://www.facebook.com/renfantiproibicionistas/videos/574747816543739/>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa?* Belo Horizonte - MG: Letramento: Justificando, 2018.

BUGLIONE, Samantha. *A mulher enquanto metáfora do Direito Penal*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan 2000. Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/946/a-mulher-enquanto-metadora-do-direito-penal](https://jus.com.br/artigos/946/a-mulher-enquanto-metфора-do-direito-penal)> Acesso em: 25 jun. 2020.

COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro (Orgs.). *Dicionário crítico de gênero*. Douros - MS: UFGD, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*. Brasília: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020*. Brasília: CNJ, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein et al. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. *Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas*. Tese (Doutorado: Programa de Pós Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa, 2013.

INFOVÍRUS. *Entidades e famílias denunciam falta de notícias e agressões e apenados na Bahia*. Covid nas prisões, 21 de julho de 2020. Seção de olho no painel. Disponível em: <<https://www.covidnaspriso.es.com/blog/entidades-e-familias-denunciam-falta-de-noticias-e-agressoes-a-apanados-na-bahia>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

INFOVÍRUS. *Familiares denunciam a falta de informações em Roraima: "a gente não sabe de absolutamente nada do que acontece lá"*. Covid nas prisões, 24 de junho de 2020. Seção de olho no painel. Disponível em: <<https://www.covidnaspriso.es.com/blog/familiares-denunciam-a-falta-de-informacoes-em-roraima-a-gente-nao-sabe-de>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

INFOVÍRUS. *Sistema prisional do Ceará tem denúncias de tortura e violações de direitos*. Covid nas prisões, 30 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.covidnaspriso.es.com/blog/sistema-prisional-do-ceara-tem-denuncias-de-tortura-e-violacoes-de-direitos>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

INFOVÍRUS. *Tribunal de Justiça de São Paulo nega 88% dos Habeas Corpus pedidos em razão da COVID-19*. Covid nas prisões, 17 de junho de 2020. Seção Extras. Disponível em: <<https://www.covidnaspriso.es.com/blog/tribunal-de-justica-de-sao-paulo-nega-88-dos-habeas-corpus-pedidos-em-razao>>. Acesso em: 10 jul. 2020

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. *MaternidadeSemPrisão: aplicação do*

Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. São Paulo, ITTC, 2019. Disponível em: <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/09/maternaldadesemprisao-aplicacao-marco-legal.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. *MulheresSemPrisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres*. São Paulo, ITTC, 2017. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2020.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. *MulheresSemPrisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal*. São Paulo, ITTC, 2019. Disponível em: <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

LIMA, Marcia de. *Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional*. 2006. Dissertação (Mestrado em Saúde Materno Infantil) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. doi:10.11606/D.6.2006.tde-24032008-085201. Acesso em: 01 jul. 2020.

MELLO, Daniela Canazaro De. *Quem são as mulheres encarceradas?* Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

Ministério de Justiça. INFOPEN Mulheres – junho de 2017. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Brasília. <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf> Acesso em: 20 jun. 2020.

Ministério de Justiça. INFOPEN Mulheres – junho de 2018. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Brasília. <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf> Acesso em: 20 jun. 2020.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres (tratadas como homens) nas prisões brasileiras*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2015.

REIF, Karina Schuh. *Em liberdade: narrativas biográficas de mulheres com experiências de encarceramento*. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

SAMPAIO, Paula Faustino. In: *Dicionário crítico de gênero*. COLLING, Ana; TEDESCHI, Losandro (Orgs.). Dourados - MS: UFGD, 2015.

SILVA, Amanda Daniele. *Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina [online]*. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

TIBURI, Márcia. In: *Dicionário crítico de gênero*. COLLING, Ana; TEDESCHI, Losandro (Orgs.). Dourados - MS: UFGD, 2015.

TINOCO, Dandara. *Impactos evidentes em uma população tornada invisível: os efeitos do coronavírus na vida de mulheres presas e egressas*. Instituto Igarapé: Nota estratégica 34, Julho 2020.

WORLD PRISON BRIEF. *Highest to Lowest - Prison Population Total*. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 13 jul. 2020.